

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2022 | Edição nº 69

COVID | LEGISLAÇÃO I TJRJ (julgado) I TJRJ I STF | STJ | CNJ

Acesse no Portal do
Conhecimento
Atos oficiais
Biblioteca
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de prazos
Boletim COVID-19
Informativos
STF nº 1060 novo
STJ nº 742 novo

COVID

Publicada a 34^a edição do Boletim Especial Covid-19

Fonte: Portal do Conhecimento

Ministro Barroso prorroga até 31 de outubro decisão que suspende despejos e desocupações

O ministro Luís Roberto Barroso prorrogou até 31 de outubro deste ano a suspensão

de despejos e desocupações, em razão da pandemia de covid-19, de acordo com os critérios previstos na Lei 14.216/2021.

A decisão foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 828. Nela, o ministro ressalta que a nova data determinada evita qualquer superposição com o período eleitoral.

O ministro destacou que, após um período de queda nos números da pandemia, houve, em junho, uma nova tendência de alta. Ele informou que, entre os dias 19 e 25 de junho deste ano, o Brasil teve a semana epidemiológica com mais casos desde fevereiro, em todo o território nacional.

Para Barroso, diante desse cenário, em atenção aos princípios da cautela e precaução, é recomendável a prorrogação da medida cautelar, que já havia sido deferida, pela segunda vez, em março deste ano. Ainda

segundo ele, com a progressiva superação da crise sanitária, os limites da sua jurisdição se esgotarão e, por isso, é necessário estabelecer um regime de transição para o tema.

Medida temporária

Para o ministro, a suspensão não deve se estender de maneira indefinida. "Embora possa caber ao STF a proteção da vida e da saúde durante a pandemia, não cabe a ele traçar a política fundiária e habitacional do país", afirmou na decisão.

Ele registrou ainda que está em trâmite na Câmara dos Deputados o projeto de Lei 1.501/2022, com o objetivo de disciplinar medidas sobre desocupação e remoção coletiva forçada. "É recomendável que esta Corte não implemente desde logo um regime de transição, concedendo ao Poder Legislativo um prazo razoável para disciplinar a matéria", disse.

Na decisão, o ministro intimou a União, o Distrito Federal e os estados, assim como a Presidência dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais para ciência e imediato cumprimento da decisão. Ele também intimou, para ciência, as Presidências da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o Conselho Nacional de Direitos Humanos e o Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, o relator solicitou à Presidência do STF a convocação de sessão extraordinária do Plenário Virtual para análise do referendo da decisão.

Leia a notícia no site

	 VOLTAR AO TOPO	
Fonte: STF		

LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 203, de 29 de junho de 2022 - Altera a Lei Complementar nº 6, de 12 de maio de 1977, que dispõe sobre a organização da Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e estabelece o Regime Jurídico de seus membros, e dá outras providências.

Lei Estadual nº 9.750, de 30 de junho de 2022 - Altera a lei nº 7.354, de 14 de julho de 2016, para estender os benefícios do Programa de Diagnóstico e Tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH aos portadores do Transtorno Desafiador Opositivo - TDO, na forma que menciona.

Lei Estadual nº 9.749, de 29 de junho de 2022 - Institui a Política Estadual de Cofinanciamento da Atenção Primária em Saúde do Estado do Rio de Janeiro - PECAPS - via pagamento da gratificação anual de estímulo aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no Estado do Rio de Janeiro - GAEACS/RJ - e dá outras providências.

Lei Estadual nº 9.748, de 29 de junho de 2022 - Dispõe sobre o Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Lei Estadual nº 9.747, de 29 de junho de 2022 - Dispõe sobre a extensão do tratamento tributário especial previsto na Lei Estadual nº 9.214, de 17 de março de 2021, e na Lei Estadual nº 9.289, de 26 de maio de 2021, aos empreendimentos vencedores dos leilões realizados ou que venham a ser realizados nos anos de 2022 e 2023.

Lei Estadual nº 9.746, de 29 de junho de 2022 - Dispõe sobre a internalização do Convênio ICMS 68/22 e dá outras providências.

Lei Estadual nº 9.745, de 29 de junho de 2022 - Altera a Lei nº 8.266, de 26 de dezembro de 2018, que autoriza a restituir o incentivo fiscal de que trata a Lei Estadual nº 1.954, de 26 de janeiro de 1992, e dá outras providencias, para incluir no rol dos abrangidos a área de projetos esportivos e socioesportivos voltados para pessoa com deficiência.

Lei Estadual nº 9742, de 27 de junho de 2022* - Dispõe sobre o atendimento integral à saúde da pessoa surda nas unidades de saúde privadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. *Republicado por ter saído com incorreções no DO Extra de 28.06.2022

Fonte: ALERJ

Lei Estadual nº 9.753, de 30 de junho de 2022 - Obriga o Estado do Rio de Janeiro a reparar os familiares das vítimas da denominada Chacina de Acari.

Decreto Estadual nº 48.146, de 01 de julho de 2022 - Fixa a base de cálculo das operações com óleo diesel como correspondente à média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação.

Decreto Estadual nº 48.145, de 01 de julho de 2022 - Fixa em 18% a alíquota máxima de ICMS para as operações e prestações com bens e serviços essenciais.

Decreto Estadual nº 48.144, de 01 de julho de 2022 - Fixa a base de cálculo das operações com gasolina e GLP como correspondente à média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60

(sessenta) meses anteriores à sua fixação.

Decreto Estadual nº 48.139 de 29 de junho de 2022 - Dispõe sobre o Plano Estadual de Segurança

Pública do Estado do Rio de Janeiro (PESP).

Fonte: DOERJ

Decreto Federal nº 11.115, de 30 de junho de 2022 - Altera o Decreto nº 4.978, de 3 de fevereiro de

2004, que regulamenta o art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a assistência

à saúde do servidor.

Decreto Federal nº 11.111, de 29 de junho de 2022 - Altera o Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011,

que institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA

TODOS", e o Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2020, que institui o Programa Nacional de Universalização

do Acesso e Uso da Energia Elétrica na Amazônia Legal - Mais Luz para a Amazônia.

Decreto Federal nº 11.107, de 29 de junho de 2022 - Altera o Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de

2018, para dispor sobre o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública.

Decreto Federal nº 11.106, de 29 de junho de 2022 - Institui o Programa Nacional de Promoção,

Proteção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública e Defesa Social e dos

Profissionais do Sistema Socioeducativo.

Fonte: Planalto

VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS INDICADOS

0038527-13.2019.8.19.0014

Rel. Des. Mauricio Caldas Lopes

Dm. 30.6.2022 p. 01.07.2022

Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória.

Pleitos de concessão e publicação do ato de aposentadoria c/c indenização por danos morais, em razão da

demora da apreciação do respectivo pedido em sede administrativa.

Sentença de improcedência do pleito indenizatório – extinto sem resolução do mérito por perda do objeto, o pleito de obrigação de fazer, na forma do art. 485, IV do CPC, condenado o autor nos encargos de sucumbência.

Apelação.

Concessão do ato de aposentadoria do servidor.

Perda superveniente do objeto quanto a tal pedido, publicado o ato de aposentadoria do autor no curso da presente ação, aos 12/02/20, conforme Portaria nº 101/2020, que importa em sujeição dos réus aos ônus sucumbenciais, consequência pura e simples do princípio da causalidade, haja vista que a obrigação de fazer não fora realizada voluntariamente pelos demandados, de modo a exigir a propositura da presente ação.

Inteligência do art. 85, § 10 do CPC.

Precedentes.

Danos morais.

No que respeita aos danos morais, é certo que em casos tais, de longo tempo de duração do processo administrativo de aposentadoria, a malferir o princípio constitucional da duração razoável do processo previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, aliada à indevida supressão de seus vencimentos e a todos os transtornos causados pelos 7 anos de um processo, verdadeiro calvário na vida do autor, se exibem indiscutíveis, porquanto extrapolam o mero aborrecimento da vida de relação.

Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Danos morais configurados e fixados com moderação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir do arbitramento – Súmula 362 do STJ.

Débito não tributário. Juros moratórios equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança, e correção monetária pelos índices do IPCA-E -- RE nº 870.947/SE e REsp 1.495.146 – MG.

Ônus sucumbenciais pelos vencidos, à exceção das custas processuais.

Recurso provido em parte.

Íntegra da decisão

	 VOLTAR AO TOPO	
Fonte: EJURIS		

NOTÍCIAS TJRJ

Caso Patrícia Amieiro: policiais serão submetidos a novo julgamento

Capitão bombeiro que atropelou ciclista no Recreio dos Bandeirantes é condenado a 7 anos, 9 meses e 10 dias de prisão

Fonte: TJRJ

Adulteração de relógio medidor de energia elétrica configura estelionato e não furto qualificado

	VOLTAR AO TOPO	
onte. I ortal do connecimento		

NOTÍCIAS STF

Fonte: Portal do Conhecimento

Cancelamento de precatórios não resgatados em dois anos é inconstitucional, decide STF

O Plenário declarou que o cancelamento, pelas instituições financeiras, de precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais que não forem resgatados no prazo de dois anos é inconstitucional. Para a maioria da Corte, essa restrição temporal não está prevista na disciplina constitucional sobre a matéria.

A decisão se deu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5755, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) para invalidar a Lei 13.463/2017. O partido argumentava, entre outros aspectos, que não cabe à lei transferir às instituições financeiras controladas pelo Poder Executivo a competência para gerir os precatórios, atribuída pela Constituição exclusivamente ao Poder Judiciário.

Segurança jurídica

Prevaleceu no julgamento o voto da relatora, ministra Rosa Weber, proferido na sessão de quarta-feira (29), no sentido de que, ao prever a indisponibilidades de valor devido ao credor, a lei afronta os princípios da segurança jurídica, da garantia da coisa julgada (decisões judiciais definitivas) e do devido processo legal.

Ao acompanhar a relatora, o ministro Alexandre de Moraes afirmou que a lei questionada criou restrição temporal ao exercício do direito de recebimento do precatório, inovando a disciplina constitucional sobre a matéria. A seu ver, essa espécie de cancelamento pelo mero decurso do tempo vai de encontro ao princípio da separação de Poderes e da efetividade da jurisdição, na medida em que cria obstáculo ao cumprimento de condenações judiciais.

Para o ministro Edson Fachin, o direito é consumado apenas com o saque do dinheiro. A ausência do resgate, no entanto, não significa a perda do direito ao recebimento. Nesse sentido, no entendimento da ministra Cármen Lúcia, não é suficiente que haja o direito, mas é necessário que ele seja de fato efetivado por meio do saque. Seguiram essa corrente os ministros Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski.

Intimação prévia

Ficaram vencidos, em parte, os ministros Gilmar Mendes, Luís Roberto Barroso, Nunes Marques, André Mendonça e Luiz Fux. Para eles, o cancelamento é válido, desde que precedido de intimação pessoal do credor pelo Juízo da Execução, em observância ao princípio do devido processo legal.

Na avaliação do ministro Gilmar Mendes, a medida é necessária para evitar a perpetuação da desídia do credor, além de estabelecer prazo para que o saque ocorra, não ofendendo, assim, o direito de propriedade.

Leia a notícia no site

Alíquota maior de ICMS de energia elétrica e comunicações em SC e no DF é inválida, decide STF

O Plenário julgou inconstitucionais dispositivos de leis de Santa Catarina e do Distrito Federal que fixam alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre energia elétrica e serviços de comunicação em percentual superior à alíquota geral. A decisão se deu por unanimidade, na sessão virtual finalizada em 24/6, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7117 e 7123, ajuizadas pelo procurador-geral da República, Augusto Aras.

Em seu voto pela procedência dos pedidos, o relator, ministro Dias Toffoli, explicou que deve ser aplicado às duas ações o entendimento firmado pelo Supremo no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 714139 (Tema 745 da repercussão geral). Na ocasião, o Plenário assentou que, na hipótese de a lei estadual adotar a seletividade no ICMS (quando a tributação é diferenciada de acordo com a essencialidade dos produtos e mercadorias), as alíquotas incidentes sobre energia elétrica e serviços de telecomunicação, que são itens essenciais, não podem ser maiores do que a incidente sobre as operações em geral.

Essa decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ficando ressalvadas as ações ajuizadas até 5/2/21 (data do início do julgamento do mérito). A mesma modulação foi adotada nas duas ações diretas de inconstitucionalidade.

Dispositivos

Na ADI 7117, foi invalidado dispositivo da Lei 10.297/1996 de Santa Catarina que prevê que a alíquota para operações com energia elétrica e prestações de serviços de comunicação é de 25%. A norma estadual estabelece a alíquota de 17% para as operações em geral.

Na ADI 7123, foi declarada a inconstitucionalidade de regras da Lei 1.254/1996 do Distrito Federal que preveem as alíquotas de 28% para os serviços de comunicação e de 21% e 25% para energia elétrica, de acordo com o tipo de consumidor e faixa de consumo. A alíquota geral do ICMS fixada na lei do DF é de 18%.

Leia a notícia no site

AÇÕES INTENTADAS E INQUÉRITOS

Associações pedem que STF garanta possibilidade de aborto nas hipóteses previstas em lei

A ação é assinada por entidades que representam setores sociais e científicos e atuam na efetivação da saúde pública e dos direitos humanos.

Mais Médicos: reitores contestam exigência de chamamento público para abertura de cursos de Medicina

Segundo o Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, a medida favorece grandes grupos educacionais.

Caso MEC: ministra Cármen Lúcia envia terceira notícia-crime contra Bolsonaro à PGR

Nesta petição, sete senadores pedem que o presidente da República seja investigado por possíveis atos de obstrução da justiça e violação de sigilo processual.

Governadores questionam nova mudança no regulamento do ICMS

Alteração classifica combustíveis, gás natural e outros itens como essenciais, o que limita as alíquotas ao mesmo patamar das operações em geral.

	 VOLTAR AO TOPO	
1 01110. 011		
Fonte: STF		

NOTÍCIAS STJ

Sexta Turma mantém prisão preventiva de homem flagrado ao transportar mais de 118 kg de cocaína em Goiás

A Sexta Turma negou recurso em habeas corpus para um homem preso em flagrante pelo transporte de 118,2 kg de cocaína em Jataí (GO). Para o colegiado, entre outros fundamentos, a prisão é necessária para a garantia da ordem pública.

A prisão, realizada pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), ocorreu no fim de janeiro. O policial responsável informou que sua equipe abordou um caminhão guincho por passar em alta velocidade pelo posto policial da PRF na cidade. O veículo transportava um carro de passeio, no qual foram encontrados 113 tabletes de droga.

O juízo de primeira instância, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, destacou a elevada quantidade de entorpecente apreendida, o que demonstraria a gravidade da conduta e a periculosidade do agente.

A defesa requereu a revogação da prisão, mesmo com a decretação de medidas cautelares alternativas. Os advogados apontaram que o investigado possui condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa.

Prisão foi decretada com base na quantidade de droga apreendida

Em seu voto, a ministra relatora, Laurita Vaz, salientou que, de acordo com o decreto de prisão – mantido pelo Tribunal de Justiça de Goiás –, a medida foi necessária, tendo em vista a gravidade concreta do crime, especialmente em razão da grande quantidade de droga apreendida.

Ao manter a prisão preventiva, a relatora assinalou que, para a jurisprudência da corte, as condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si só, para afastar a medida, caso estejam presentes outros requisitos que a autorizem.

Leia a notícia no site

Site de prostituição que retirou anúncio sem conteúdo sexual e a pedido da vítima não responde por dano moral

Com base no **artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014),** a Terceira Turma afastou condenação por danos morais imposta pelas instâncias ordinárias à administradora de um site de prostituição em razão da divulgação, por terceiro, de um anúncio que vinculava indevidamente a vítima à plataforma.

Segundo o colegiado, a página retirou o conteúdo indevido – que não possuía cenas de nudez ou ato sexual privado, afastando a incidência do **artigo 21 do Marco Civil** – assim que recebeu a notificação da vítima – ou seja, mesmo antes de ordem judicial no mesmo sentido –, não podendo ser responsabilizada pelo conteúdo inserido na plataforma por terceiro.

A turma também enfatizou que, ao contrário do entendimento de segundo grau, existem diferenças entre as publicações impressas – nas quais, em geral, há controle editorial do conteúdo – e os sites na internet, os quais não possuem como atribuição o controle prévio de publicações, sob pena de censura.

"A liberdade de expressão alcança conteúdos de toda natureza, e a censura é vedada pelos termos da Carta Magna e dos tratados de Direitos Humanos que a União é parte. Assim, o acórdão recorrido vai ao desencontro da jurisprudência do STJ ao vincular a aplicação do artigo 19 somente a conteúdos relacionados a 'opiniões políticas, manifestações culturais, críticas à autora', razão pela qual merece ser reformado", afirmou a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi.

O recurso teve origem em ação na qual a autora buscou a identificação do responsável por divulgar os seus dados pessoais em página de internet destinada à prostituição. Em primeiro grau, o juiz determinou que a administradora da página se abstivesse de veicular o anúncio, fornecesse informações sobre o responsável pela publicação e pagasse à vítima indenização por danos morais de R\$ 10 mil. A sentença foi mantida em segunda instância.

Pornografia de vingança como instrumento de violência de gênero no mundo cibernético

A ministra Nancy Andrighi destacou que a chamada pornografia de vingança consiste na divulgação de dados pessoais – sejam imagens, vídeos ou até mesmo número de telefone pessoal – vinculados a teor sexual para ferir a imagem, a honra, a privacidade e a intimidade.

Ela mencionou que, para especialistas, essa prática é um instrumento de violência de gênero no mundo cibernético, uma vez que a maioria das vítimas são mulheres. São elas que recorrentemente sofrem danos físicos, psicológicos e sexuais relacionados a esse tipo de exposição, pois a divulgação de conteúdo sexual pode causar prejuízos irreversíveis, visto que implica a visão pública sobre o caráter da vítima, sua imagem profissional e social, além de violar o amor próprio e a autoestima, podendo até mesmo ocasionar suicídios.

Controle editorial do conteúdo define limites da responsabilidade dos provedores

A ministra Nancy Andrighi citou jurisprudência do STJ no sentido de que a responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet depende da existência do controle editorial do material disponibilizado na rede. Caso não exista esse controle, afirmou, o provedor só pode ser responsabilizado se, mesmo após notificação judicial para a retirada do material, não tomar as medidas cabíveis.

"Ademais, por oportuno, cabe elucidar que a motivação da divulgação dos dados pessoais sem a autorização, independentemente do propósito a que se propõe, seja por manifestação de opiniões políticas ou culturais, seja por conteúdo de teor sexual, não se justifica a afastar a incidência do artigo 19 do Marco Civil da Internet", afirmou a ministra.

Adicionalmente, como forma de afastar eventual censura na internet, a relatora comentou que, no caso de eventos que justifiquem a aplicação do artigo 19 do Marco Civil, não há previsão de que a notificação privada implique dever de remoção do conteúdo questionado – tampouco a responsabilização do provedor, caso a notificação não seja atendida.

Por outro lado, Nancy Andrighi considerou não ser possível ignorar o sofrimento vivido pelas vítimas de exposição de dados pessoais, especialmente nas situações relacionadas à intimidade sexual.

Nesse sentido, a ministra apontou que a própria Lei 12.965/2014 prevê, em seu artigo 21, exceção à reserva de jurisdição para retirada de conteúdo ofensivo na internet na hipótese de imagens, vídeos ou outros materiais que contenham cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado. Nessa situação, afirmou, provedor passa a ser subsidiariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular, e não a partir da ordem judicial no mesmo sentido.

Site atendeu pedido da vítima e prestou informações sobre o responsável pela publicação

No caso dos autos, a ministra ressaltou que a página oferece serviços de prostituição, para maiores de idade, por meio de plataforma na internet. Assim, se enquadra no conceito de provedora de aplicação e, por isso, responde pelas obrigações relativas a essa categoria.

Como a ação indica que houve divulgação de dados pessoais da vítima para vinculação de seu nome aos serviços de prostituição, mas sem a publicação de cenas de nudez ou outros atos sexuais de caráter privado, Nancy Andrighi afastou a aplicação do artigo 21 do Marco Civil, entendendo estar configurada a hipótese do artigo 19 da legislação.

De acordo com a relatora, a administradora da página retirou a publicação indevida mesmo antes da notificação judicial, atendendo ao pedido da vítima, e, além disso, prestou as informações que detinha sobre o responsável pela postagem.

"A recorrente, portanto, logrou cumprir com o dever que lhe incumbia, nos termos do artigo 19 do Marco Civil da Internet, não havendo razões para que lhe seja imputada a obrigação de pagar indenização por fato gerado por terceiro", concluiu a ministra ao afastar a condenação por danos morais.

Leia a notícia no site

Quarta Turma aplica instituto da surrectio e mantém curatelado no plano de saúde da irmã

Com amparo no instituto jurídico da *surrectio*, a Quarta Turma manteve um idoso no plano de saúde de sua curadora e irmã, após a operadora tentar excluí-lo por considerar que ele não preenchia os requisitos para ser dependente.

Para o colegiado, ainda que não se possa dar interpretação ampliativa ao contrato de plano de autogestão para incluir uma pessoa não prevista nas hipóteses de dependente, o fato de a operadora haver permitido por mais

de sete anos que o irmão figurasse nessa condição gerou a aquisição do direito, pois o decurso do tempo fez surgir a expectativa legítima de que a situação seria mantida.

O idoso, que sofre de enfermidade mental, está desde 2007 sob a curatela da irmã. Em 2011, ela o inseriu no plano de saúde de autogestão como seu dependente. Contudo, em 2018, a operadora comunicou que o curatelado seria excluído, pois o regulamento não admitia irmão incapaz do titular como dependente.

O juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negaram o pedido para mantê-lo no plano, entendendo que a exclusão era lícita.

Adesão a plano de saúde de autogestão não comporta interpretação ampliativa

O relator, ministro Marco Buzzi, explicou que o plano de saúde de autogestão, gerido por associação sem fins lucrativos, é custeado pelos próprios beneficiários e pela empresa patrocinadora, com a finalidade de prestação de serviços médicos a grupo fechado.

Segundo o magistrado, a inclusão de pessoas que não foram consideradas quando do planejamento da cobertura e do cálculo da forma de custeio poderia gerar desequilíbrio atuarial, o que traria prejuízo ao próprio grupo, seja sob a forma de declínio na qualidade do serviço, seja em razão da necessidade de reajuste das mensalidades.

Dessa forma, esclareceu o ministro, não é adequada a proposta de interpretação ampliativa da previsão contratual sobre quem pode ser dependente, como pretendiam os autores da ação com o argumento de que seria aplicável, por extensão, a norma do regulamento do plano que autoriza a inclusão de maiores incapazes que sejam filhos ou enteados do titular.

Violação à boa-fé objetiva e ao princípio da confiança é capaz de criar obrigações

De acordo com o relator, o Código Civil definiu a eticidade como um de seus princípios fundantes, e estabeleceu a necessidade de observância de um comportamento de probidade, lisura e respeito às legítimas expectativas entre as partes negociantes em todos os momentos da relação obrigacional, sob pena, inclusive, de caracterização de abuso de direito.

O ministro lembrou que eventual violação à boa-fé objetiva e ao princípio da confiança é capaz de criar, modificar ou até mesmo extinguir obrigações, tendo a jurisprudência do STJ admitido a aplicação dos institutos da *supressio* e da *surrectio* nesses casos.

Citando a doutrina especializada, Marco Buzzi explicou que a *supressio* significa a supressão de um direito em razão do seu não exercício por determinado tempo, enquanto a *surrectio* é o surgimento do direito correspondente para a parte contrária.

Comportamento omisso da operadora durante prazo significativo

No caso sob exame, o relator verificou que houve entre as partes uma efetiva contratação na qual, mediante pagamento, foi admitida a participação do irmão da titular no plano. Para o ministro, trata-se de situação já consolidada pelo tempo, que criou a legítima expectativa de que o irmão fazia jus à cobertura.

"Com amparo no instituto da *surrectio*, na necessidade de tutela da boa-fé objetiva dos contratantes, da proteção das legítimas expectativas, bem como da vedação à adoção de comportamentos contraditórios, entende-se que, dadas as particularidades do caso, o comportamento omisso da operadora de saúde durante significativo lapso temporal, excepcionalmente, implicou a assunção da obrigação de prestação do serviço de assistência à saúde ao curatelado, na qualidade de dependente de sua irmã e curadora", concluiu.

Leia a notícia no site

Franqueador responde solidariamente apenas por falhas do franqueado em serviços relacionados à franquia

Por unanimidade, a Quarta Turma reafirmou o entendimento de que o franqueador responde solidariamente apenas por danos causados pelo franqueado em relação aos serviços prestados em razão da franquia.

Com essa orientação, o colegiado deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo Curso Objetivo, franqueador, para afastar sua responsabilidade civil diante da morte de um aluno do Colégio Objetivo Mairiporã, franqueado, ocorrida em acidente de trânsito no qual foi reconhecida a culpa do transporte escolar fornecido por este último. Os ministros consideraram que o serviço de transporte é desvinculado da franquia de metodologia educacional.

Segundo os autos, o motorista dirigia em alta velocidade o micro-ônibus em que estavam as crianças quando desviou de um veículo que vinha na contramão e caiu em uma ribanceira.

Em ação indenizatória movida pelos pais do aluno falecido, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) condenou solidariamente o motorista, a dona do micro-ônibus, o Colégio Objetivo Mairiporã e o Curso Objetivo a pagarem R\$ 500 mil por danos morais, além de pensão.

TJSP considerou que os réus fazem parte da mesma cadeia de fornecedores

No recurso dirigido ao STJ, o Curso Objetivo alegou que não tem responsabilidade pelo dano causado, pois o serviço de transporte contratado pelo franqueado não tem relação com a sua franquia de metodologia educacional, de forma que não pode ser considerado fornecedor de serviço estranho ao objeto da franquia.

Ao levar o caso a julgamento na Quarta Turma, o relator, ministro Raul Araújo, observou que, como o transporte escolar era fornecido pelo franqueado, o TJSP entendeu que tanto ele como o franqueador seriam responsáveis pela integridade física dos alunos, por integrarem a mesma cadeia de fornecimento do serviço educacional contratado pelos pais.

Contudo, o ministro afirmou que, para a jurisprudência do STJ, o franqueador somente responde de forma solidária com o franqueado pelos danos decorrentes dos serviços prestados em razão da franquia (REsp 1.426.578, AgRg no AREsp 398.786).

Franqueador não pode responder por obrigações alheias à franquia

O magistrado ressaltou que, no caso dos autos, o que há é uma franquia de metodologia de ensino, em que o franqueado obtém lucro a partir da confiança que os consumidores têm nessa metodologia; todavia, o processo não discute a responsabilidade por falha na prestação de serviços educacionais, mas de serviço de transporte escolar contratado exclusivamente pelo franqueado, conforme reconhecido nas instâncias ordinárias.

De acordo com o ministro, o franqueador não pode ser responsabilizado por obrigações estranhas ao objeto da franquia, que diz respeito ao método de ensino e aos serviços educacionais contratados.

Ao afastar a responsabilidade do franqueador, Raul Araújo afirmou que não é razoável considerar o transporte contratado pelo franqueado como um serviço vinculado à franquia de metodologia de ensino.

Leia a notícia no site

Quinta Turma considera peculato inaplicável a dirigentes do Sistema S e tranca ações contra ex-presidente do Sest/Senat

Por reconhecer a atipicidade da conduta, a Quinta Turma trancou duas ações penais por peculato contra Clésio Soares de Andrade, ex-presidente nacional do Serviço Social do Transporte e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Sest/Senat).

Para o colegiado, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), não se aplicam aos dirigentes do Sistema S a Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações) nem o Capítulo I do Título XI do Código Penal – que trata dos crimes praticados por funcionários públicos contra a administração.

Segundo o Ministério Público Federal (MPF), o ex-presidente do Sest/Senat teria participado de esquema de desvio de recursos das instituições para aportes diretos em fundos de previdência privada, além de ter ciência de que dirigentes recebiam salários em duplicidade, em prejuízo do patrimônio das entidades paraestatais.

Ao manter as ações penais em trâmite, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, apesar de reconhecer que as entidades do Sistema S não integram a administração pública, entendeu, com base em posição do STF, que seria competência da Justiça Federal a análise dos processos, tendo em vista o interesse da União no caso.

Há distinção entre interesse da União e natureza jurídica privada do Sistema S

O ministro Joel Ilan Paciornik, relator do recurso em habeas corpus, explicou que não é possível confundir o eventual interesse da União com a natureza jurídica privada das entidades do Sistema S.

"Enquanto a simples irrigação de verbas públicas federais nas entidades privadas pode caracterizar o interesse jurídico da União, não se cogita, só por isso, a convolação da estirpe das empresas para órgãos da administração pública, legítimos sujeitos passivos dos crimes tipificados no Capítulo I do Título XI do Código Penal", completou o magistrado.

No caso dos autos, Paciornik destacou que foi atribuída ao ex-presidente do Sest/Senat a condição de funcionário público por equiparação, porém em virtude de aplicação incorreta da extensão prevista pelo artigo 327, parágrafo primeiro, do Código Penal.

"Indiscutivelmente, é inviável a adequação típica alvitrada pelo Ministério Público, formal e materialmente, pois, além de as condutas narradas não ofenderem a administração pública, os seus gestores não são considerados funcionários públicos, nem por equiparação normativa", concluiu o ministro ao trancar as ações penais.

Leia a notícia no site

Na recuperação judicial, produtos agrícolas não podem ser enquadrados como bens de capital essenciais

Para a Terceira Turma, produtos agrícolas, como soja e milho, não são bens de capital essenciais à atividade empresarial, não incidindo sobre eles a norma contida na parte final do parágrafo 3º do artigo 49 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (LFRE). Segundo o dispositivo, durante o prazo de suspensão de 180 dias previsto no artigo 6º, parágrafo 4º, da lei, não é permitida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital considerados essenciais ao funcionamento da empresa.

Com base nesse entendimento, o colegiado reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) que determinou que as sacas de soja e de milho produzidas por uma fazenda em recuperação judicial, por serem bens de capital e essenciais ao soerguimento do grupo, não fossem retiradas do estabelecimento para cumprimento de acordo firmado anteriormente.

No entendimento do TJMA – que confirmou decisão de primeiro grau –, os produtos agrícolas eram fundamentais para o êxito da fazenda na recuperação judicial, motivo pelo qual não poderiam ser entregues ao credor.

Diferenças entre bem de capital e bem de consumo

A relatora do recurso do credor, ministra Nancy Andrighi, afirmou que, para determinar se os grãos de soja e de milho produzidos pela fazenda poderiam ser classificados como bens de capital, é preciso definir o que se encaixa nessa classificação.

A ministra citou entendimento do STJ de que bens de capital são, na realidade, os imóveis, as máquinas e os utensílios necessários à produção. Para ela, o elemento mais relevante nessa definição não é o objeto comercializado pela pessoa jurídica em recuperação judicial, mas sim o aparato, seja bem móvel ou imóvel, necessário à manutenção da atividade produtiva – como veículos de transporte, silos de armazenamento, geradores, prensas, colheitadeiras e tratores.

Em contrapartida, a ministra definiu bens de consumo como aqueles produzidos com utilização dos bens de capital, duráveis ou não duráveis, e que serão comercializados pela empresa ou prestados na forma de serviços.

Assim, a relatora apontou que, no caso dos autos, "não há razão apta a sustentar a hipótese de que os grãos cultivados e comercializados (soja e milho) constituam bens de capital, pois, a toda evidência, não se trata de bens utilizados no processo produtivo, mas, sim, do produto final da atividade empresarial por eles desempenhada".

Juízo de recuperação não pode fazer inferências sobre essencialidades dos bens

Nancy Andrighi invocou jurisprudência do STJ no sentido de que, se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, o juízo da recuperação não pode fazer inferências quanto à sua essencialidade.

Dessa maneira, a relatora afirmou que a ressalva disposta no final do parágrafo 3º do artigo 49 da Lei de Recuperação Judicial faz referência exclusiva a bens de capital essenciais à atividade empresarial – não se enquadrando no dispositivo, portanto, os grãos de soja e de milho produzidos pela fazenda.

Segundo a ministra, para que o juízo possa impedir a saída de bens da posse do devedor com base na ressalva legal da Lei 11.101/2005, é preciso que dois pressupostos sejam preenchidos cumulativamente: o bem precisa ser classificado como de capital e deve ser reconhecida sua essencialidade à atividade empresarial.

"Note-se, nesse aspecto, que a própria pretensão deduzida perante o juízo de primeiro grau pelos recorridos (que deu origem ao presente recurso especial) revela que não se trata de bens a serem utilizados no processo de produção, pois o pedido de reconhecimento de sua essencialidade tem como objetivo deliberado o incremento de sua disponibilidade financeira", concluiu a ministra ao afastar a incidência da parte final do parágrafo 3º do artigo 49 da Lei de Recuperação Judicial.

Leia a notícia no site
Fonte: STJ
VOLTAR AO TOPO
NOTÍCIAS CNJ
Justiça julgou quase 200% a mais de casos de feminicídio em 2021
Judiciário muda forma de trabalho e mantém economia e redução no consumo
Link CNJ discute despesas com vítima de violência doméstica no INSS
Fonte: CNJ
VOLTAR AO TOPO

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tiri.jus.br